

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



EMENDA Nº

Altere-se o inciso II, do artigo 2º, §3º, da Medida Provisória nº 992, de 2020, de 16 de julho de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I -

.....

.....

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput, assegurando que ao menos 30% dos recursos sejam ofertados apenas a microempresas e empresas de pequeno porte equivalente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 170 que **a livre concorrência e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte são princípios da ordem econômica** e complementa, em seu artigo 179, que a Administração Pública deve dispensar tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, buscando incentivá-las com a simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações, especialmente as de natureza administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A emenda que apresentamos visa dar efetividade, neste momento de crise socioeconômica, a este mandamento constitucional e privilegiar os princípios da igualdade material e da livre concorrência, entendida pelo seu viés ideológico social de garantia de acesso e permanência de todos no mercado, para que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham resguardado um montante proporcional mínimo dos créditos a serem ofertados pelas instituições financeiras no âmbito do programa Capital de Giro para Preservação de Empresas.

Isto porque sem a referida previsão, a atual redação do art. 2º, §3º, II da Medida Provisória pode se concretizar na injusta situação de preferência pelas instituições financeiras à concessão de crédito para empresas de médio porte, tendo em vista que estas possuem naturalmente um maior índice de liquidez, além de realizarem contratações individuais em valores mais vultuosos. Para evitar esse cenário, a nossa sugestão é o estabelecimento de uma “reserva” de capital, para que haja efetiva oferta de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte, fixada no patamar mínimo de 30% do montante global do crédito ofertado por cada instituição financeira.

Cabe destacar que, como bem salientado na própria exposição de motivos apresentada pelo Governo Federal, as microempresas e empresas de pequeno porte são justamente aquelas mais vulneráveis aos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus e que têm enfrentado mais entraves na contratação de crédito bancário, com taxa de aprovação de apenas 18% - ao passo que são responsáveis por 54% dos empregos formais do país, segundo dados do Sebrae.



Finalmente, cabe lembrar que o Brasil pleitea uma vaga na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a referida organização recomendou que os seus países-membros forneçam um *buffer* financeiro iminente para que as respectivas economias amortecem o impacto negativo da crise e acelerem a sua recuperação, o que inclui, ao seu entender, a edição de pacotes de medidas especiais para micro e pequenas empresas.

Estando certo de que a fixação do limite mínimo de oferta de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte é essencial para dar máxima efetividade à presente Medida Provisória e será revertida em manutenção de empregos e outros benefícios à recuperação econômica do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon

Líder do PSB



CD/20506.36606-00